



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

*

Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-I.S1

Recurso para fixação de jurisprudência

ACORDAM NA 5.ª SECÇÃO CRIMINAL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

I – RELATÓRIO [1]

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO e a AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA recorreram do despacho proferido pela M.ª Juíza de Instrução Criminal no processo contraordenacional n.º PRC/2019/2 da Autoridade da Concorrência, que recaiu sobre pretensão formulada por “LUSÍADAS, S.A.”, “LUSÍADAS, SGPS, S.A.”, “LUZ SAÚDE, S.A.”, “JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A.”, “HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, S.A.” e “**G.T.S. - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A.**”, visadas por tal processo contraordenacional, despacho esse onde foi declarada a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos na sede das requerentes, no decurso das diligências de busca e apreensão realizadas em Maio de 2019.

O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA [Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão], por acórdão datado de 9/11/2022, entendeu

¹ Vai seguir-se muito de perto, com as devidas e necessárias adaptações, quer em sede de relatório, quer em sede de fundamentação, o Acórdão deste mesmo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 31 de maio de 2023, prolatado no âmbito do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-F.S1 e relatado pelo Juiz Conselheiro SÉNIO ALVES, que teve como Juizes Conselheiros Adjuntos as Dras. ANA MARIA BARATA DE BRITO e MARIA CARMO SILVA DIAS e que se acha publicado em www.dgsi.pt, com o seguinte Sumário:

I. O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda do recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e este transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja por ele arguida a nulidade do mesmo (art.º 370.º do CPP), não seja pedida a sua correção (art.º 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o Tribunal Constitucional (art.º 75.º da Lei 28/82, de 15/11).

II. Relevante para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre, nele não interferindo a eventual arguição de nulidades do acórdão recorrido, por banda de coarguido.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

que “o Tribunal de Instrução Criminal não tem competência para se pronunciar sobre se o MP tem ou não legitimidade para autorizar buscas e apreensões no âmbito do Regime Jurídico da Concorrência e, muito menos, revogar tais atos, não sendo instância de recurso dos atos praticados ou autorizados pelo MP nos processos de natureza contraordenacional jusconcorrencial quando não foi o emitente do mandado de busca e apreensão em apreciação”, concluindo que tal tribunal “se imiscuiu numa área de competência que não é sua, enfermando a sua decisão de nulidade insanável, enunciada no art.º 119.º, al. e) do CPP aplicável ex vi do art.º 41.º do RGCO e 83.º da LdC”; conseqüentemente, decidiram os Ex.mos Juizes Desembargadores “declarar a nulidade prevista no art.º 119.º, al. e) do CPP e, conseqüentemente, revogar a decisão recorrida, considerando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas em ambos os recursos”.

2. GTS – GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, SA, inconformada com tal decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, interpôs da mesma, no dia 13/3/2023, o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, extraindo-se da sua motivação as seguintes conclusões (transcritas):

«A. A Recorrente interpõe o presente recurso de uniformização de jurisprudência do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa (“TRL”), em 09/11/2022, que decidiu que “ao Tribunal de Instrução Criminal não está atribuída por lei qualquer competência material para decidir sobre nulidades dos atos de busca e apreensão levadas a cabo pela AdC, sob mandado emitido pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Concorrência, e tendo o Juiz de Instrução Criminal proferido decisão a esse respeito, em vez de se ter declarado incompetente para o efeito, temos de concluir que se imiscuiu numa área de competência que não é sua, enfermando a sua decisão de nulidade insanável, enunciada no art.º 119.º, al. e) do CPP aplicável ex vi do art.ºs 41.º do RGCO e 83.º da LdC”;

B. A Recorrente entende que se verifica uma contradição com jurisprudência anterior do TRL, que apreciou a mesma questão fundamental de direito, pelo que se encontram reunidos os requisitos de admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência, previstos no artigo 437.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP;



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

C. Com efeito, o presente recurso, interposto de acórdão já transitado em julgado proferido pelo TRL tem como fundamento a contradição de julgados entre aquele acórdão - Acórdão Recorrido, e um outro acórdão do TRL sobre a mesma questão fundamental de direito no domínio da mesma legislação - Acórdão Fundamento: o recente acórdão do TRL, datado de 20/02/2020, proferido no processo n.º 28999/18.3T8LSB-A.L1, transitado em julgado;

D. São requisitos de admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência, os quais estão plenamente preenchidos no presente caso: i) contradição entre o acórdão recorrido e outro anteriormente proferido pelo TRL, com situações fácticas idênticas, relativamente à mesma questão fundamental de direito; ii) decisões proferidas no domínio da mesma legislação; iii) qualquer dos acórdãos deve ter transitado em julgado.

E. A questão fundamental de direito apreciada pelo TRL em ambos os Acórdãos supra identificados consiste na questão de saber se, o Juiz de Instrução Criminal (“JIC”) tem ou não competência para apreciar da legalidade do mandado de busca e apreensão emitido pelo MP, no domínio contraordenacional, por práticas restritivas de concorrência, quando as questões colocadas pelas Visadas/buscadas se prendem com o núcleo essencial de garantias fundamentais, nomeadamente, salvaguarda e integridade de correspondência eletrónica e violação de segredo profissional.

F. Quer no Acórdão Fundamento, quer no Acórdão Recorrido, está em causa a realização de diligências de busca e apreensão às visadas no âmbito de um processo de concorrência, por práticas restritivas de concorrência, as quais foram executadas pela Autoridade da Concorrência (“AdC”);

G. Em ambos os processos, as diligências de busca e apreensão foram ordenadas e autorizadas nos termos dos despachos e mandados emitidos pelo MP;

H. No decorrer das diligências de busca e apreensão, conduzidas pela AdC, as visadas arguíram um conjunto de invalidades perante o JIC, que genericamente, e para o que aqui releva, respeitam a: i) Inadmissibilidade legal de busca e apreensão de correspondência eletrónica no âmbito de processo contraordenacional; ii) Nulidade do mandado decorrente da falta de autorização judicial para a busca e apreensão de correio eletrónico; iii) Violação do sigilo profissional.

I. Sucede que, no Acórdão Fundamento, entendeu o TRL que, *“De acordo com a posição que defendemos, o JIC tem poderes para conhecimento das invalidades de atos praticados, em inquérito, mesmo dos atos praticados pelo MP, em matérias que contendam com direitos fundamentais – art.º 202.º, n.º 2 da CRP, aplicável diretamente por força do art.º 18.º do mesmo diploma legal, art.º 17.º do CPP e art.ºs 32.º da CRP, independentemente de qualquer referência expressa nesse sentido nos artigos 268.º e 269.º do CPP entendimento que cremos ser extensível ao processo contraordenacional por violação das regras de concorrência quando, como é o caso, está em causa a sindicância dos atos da autoridade judiciária a que aludem as normas dos art.º 18.º, n.º 2, 19.º a 21.º da LC.”*



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

J. Diversamente, no Acórdão Recorrido, entendeu o TRL que “(...) ao Tribunal de Instrução Criminal não está atribuída por lei qualquer competência material para decidir sobre nulidades dos atos de busca e apreensão levadas a cabo pela AdC, sob mandado emitido pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Concorrência, e tendo o Juiz de Instrução Criminal proferido decisão a esse respeito, em vez de se ter declarado incompetente para o efeito, temos de concluir que se imiscuiu numa área de competência que não é sua, enfermando a sua decisão de nulidade insanável, enunciada no art.º 119.º al. e) do CPP aplicável ex vi do art.º 41.º do RGCO e 83.º da LdC, que pode e deve mesmo ser conhecida oficiosamente.”

K. Tanto no Acórdão Fundamento como no Acórdão Recorrido foi apreciada a mesma questão fundamental de direito, a qual foi objeto de decisões contraditórias;

L. A questão jurídica em causa assenta, no essencial, na interpretação (e aplicação ou não) ao processo contraordenacional por violação das regras de concorrência, das normas do artigo 202.º, n.º 2, da CRP, aplicável diretamente por força do artigo 18.º do mesmo diploma legal, artigo 17.º do CPP e artigos 32.º da CRP, independentemente de qualquer referência expressa nesse sentido nos artigos 268.º e 269.º do CPP, por remissão sucessiva operada pelos artigos 13.º, n.º 1, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação original (Regime Jurídico da Concorrência – RJdC), e 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações – RGCO).

M. Conclui-se assim que as decisões constantes do Acórdão Recorrido e do Acórdão Fundamento resultaram da interpretação e aplicação do mesmo quadro normativo, pelo que se conclui que o Acórdão Recorrido e o Acórdão-Fundamento foram proferidos no âmbito da mesma legislação, dos pontos de vista formal e material;

N. Quer o Acórdão Recorrido, quer o Acórdão Fundamento, já transitaram em julgado;

O. Em face do exposto, e sem mais, deverá ser reconhecida a oposição de julgados, devendo o presente recurso ser admitido e prosseguir (cfr. artigo 441.º do CPP), com a notificação da ora Recorrente para apresentar as suas alegações e conclusões relativamente ao sentido em que se deve fixar a jurisprudência (cfr. artigo 442.º, n.ºs 1 e 2 do CPP): O Juiz de Instrução Criminal tem poderes para conhecimento das invalidades de atos praticados, no domínio de processo contraordenacional de concorrência, mesmo dos atos praticados pelo Ministério Público, em matérias que contendam com direitos fundamentais.

Nestes termos, deverá o presente recurso ser admitido e prosseguir, por reconhecimento da existência de oposição de julgados, e ser a Recorrente notificada para apresentação das alegações e conclusões relativamente ao sentido em que se deve fixar a jurisprudência, assim se fazendo o que é de inteira JUSTIÇA!.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

3. Respondeu o Exmo. Procurador-Geral Adjunto no Tribunal da Relação de Lisboa, pugnando pelo não provimento do recurso e assim concluindo (por transcrição):

«1 - De acordo com o primado do Direito europeu, há a necessidade de garantir a homogeneidade na aplicação do direito europeu, não podendo os Estados-Membros invocarem o direito nacional para fundamentarem o incumprimento das suas obrigações europeias.

2 - Porque os deveres resultantes do primado do direito europeu vinculam todas as entidades públicas, aqui se incluindo toda a Administração Pública e os Tribunais nacionais.

3 - Não sendo admissível de que no espaço europeu exista uma Diretiva que constitui um instrumento legal de regulação do ambiente digital que estabelece a competência de investigação às autoridades administrativas nacionais da concorrência e, em Portugal, se pretende, obstar a que tal ocorra.

4 - Com efeito, tal correspondência não está tutelada pelo art.º 34.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, não podendo ser considerada mensagem de teor privado, ou conservada em contexto de domicílio ou em escritório de advogado ou consultório médico.

5 - Assim, afigura-se-nos que deverá ser negado provimento aos recursos e, assim, confirmar-se o Acórdão recorrido.

Vossas Excelências, porém, apreciarão e decidirão como for de justiça».

4. Tendo o recurso sido admitido e subido os presentes autos ao Supremo Tribunal de Justiça, houve a necessidade, face à alegação da recorrente no sentido de ter interposto idêntico recurso em data anterior [6/1/2023], que tinha sido rejeitado e cujo despacho tinha sido objeto de reclamação para este Supremo Tribunal de Justiça, de saber o que passava com tal reclamação, tendo tal acontecido na sequência de duas promoções nesse sentido elaboradas pelos ilustres magistrados do Ministério Público colocados junto deste tribunal superior e que foram deferidas pelo relator deste recurso.

5. Nessa sequência, foi enviada cópia aos autos do despacho proferido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Juiz-Conselheiro Nuno Gonçalves, com



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

data de 18 de maio de 2023, no quadro do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-J.S1 em que, muito em síntese, se entendia que a Reclamação em causa deveria aguardar a decisão final e definitiva destes autos de recurso, em termos da sua admissibilidade ou rejeição, ficando os referidos autos reclamatórios suspensos até tal acontecer.

6. Neste Supremo Tribunal de Justiça, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto colocado junto do mesmo pugnou pela rejeição do recurso, em face da sua extemporaneidade e, assim se não entendendo, pela verificação da oposição de julgados:

«GTS – GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, SA, arguida no processo contraordenacional PRC/2019/2 da Autoridade da Concorrência, vem interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de novembro de 2022, proferido no processo 3039/19.9T9LSB-A.L1, por estar em oposição com o acórdão do mesmo Tribunal de 20 de fevereiro de 2020, lavrado no processo 28999/18.3T8LSB-A.L1, quanto à questão de direito de saber se o juiz de instrução tem competência material para apreciar a validade de buscas e apreensões levadas a cabo pela Autoridade da Concorrência, com base em mandados emitidos pelo MP, na fase administrativa de processos contraordenacionais por violação das regras da concorrência.

O recurso deu entrada em 14 de março de 2023 mas foi remetido pelo correio, sob registo, em 13 de março de 2023.

Refere a GTS, SA, que em 6 de janeiro de 2023 interpôs um primeiro recurso para fixação de jurisprudência nos mesmos autos e com o mesmo objeto por entender que o acórdão recorrido transitou em julgado em 24 de novembro de 2022.

Solicitada informação sobre o estado do anterior recurso de fixação de jurisprudência (recurso 3039/19.9T9LSB-A.L1-J.S1) apurou-se que o mesmo não foi admitido pelo Tribunal da Relação de Lisboa e que a GTS, SA, reclamou do respetivo despacho, tendo o Sr. juiz conselheiro Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça proferido a seguinte decisão em 18 de maio de 2023:



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

«(...)

É do meu conhecimento funcional que foi admitido no Tribunal da Relação de Lisboa e está pendente neste Supremo Tribunal um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pela recorrente G.T.S – Grupo Trofa Saúde, SGPS, S.A., do acórdão da Relação proferido em 9 de novembro de 2022 e que aí indica como fundamento o acórdão de 20/02/2020 do Tribunal da Relação de Lisboa.

Esta reclamação visa despacho da Senhora Desembargadora Relatora que não admitiu o recurso interposto pela recorrente em 6 de janeiro de 2023 por considerar que à data da interposição ainda se não verificava o requisito de o acórdão recorrido haver transitado em julgado.

Todavia, os dois recursos são exatamente o mesmo, apenas apresentados em datas diferentes.

Ora, a admitir-se imediatamente o recurso existiria uma situação de duplicidade do mesmo recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

A indeferir-se a reclamação a recorrente poderia ver prejudicado o direito de recorrer.

Assim, para evitar que qualquer dessas situações ocorra, determina-se que a decisão da presente reclamação fique a aguardar o que venha a ser decidido no recurso que foi admitido e está pendente, neste Supremo Tribunal.

Caso, aquele seja rejeitado por intempestivo, decidir-se-á então a presente reclamação.

Se não for rejeitado por intempestividade então a presente reclamação mostra-se inútil.

(...)»

Temos, assim, que a GTS SA, no mesmo processo (n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1), interpôs dois recursos de fixação de jurisprudência. O primeiro, em 6 de janeiro de 2023, deu origem ao processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-J.S1. O segundo, em 13 de março de 2023, deu origem a estes autos.

Os recursos têm o mesmo objeto e ambos encontram-se pendentes porquanto o despacho que não admitiu o que primeiro foi interposto não transitou em julgado.

Daí que, salvo melhor entendimento, sob o ponto de vista processual, estejamos perante **uma situação de litispendência** que obsta ao conhecimento deste segundo recurso e que deve conduzir à sua rejeição sumária (art.ºs 576.º, n.º 2, 577.º, al. i), 580.º e 581.º do Código de Processo Civil, aplicáveis por via do art.º 4.º do Código de Processo Penal, e art.ºs 414.º, n.º 2, 417.º, n.º 6, als. a) e b), 420.º, n.º 1, al. b), e 448.º, todos do Código de Processo Penal).

II - Caso assim não se entenda.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

Como resulta dos art.ºs 440.º, n.ºs 1 e 3, 441.º, n.º 1, e 442.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal, e do acórdão n.º 5/2006 do Supremo Tribunal de Justiça, relatado pelo conselheiro CARMONA DA MOTA e publicado no Diário da República, I Série A, n.º 109, de 6 de junho de 2006, nesta fase preliminar importa tão-só aquilatar da verificação dos pressupostos do recurso.

Evola dos art.ºs 437.º, 438.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, 41.º, n.º 1, e 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro), e 83.º do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em matéria contraordenacional está condicionada ao preenchimento de requisitos formais e substanciais.

São requisitos formais:

i) A legitimidade do recorrente, restrita ao Ministério Público e ao arguido [com exceção das associações sindicais representativas dos trabalhadores relativamente aos quais se verifique a contraordenação (art.º 23.º, n.º 1, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro), no âmbito do processo contraordenacional não é admissível a constituição de assistente (cf. o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de maio de 2011, processo 3056/10.4TBBCL.G1, relatado pelo desembargador PAULO FERNANDES DA SILVA, www.dgsi.pt), e o interesse em agir, no caso de recurso interposto pelo arguido;

ii) A identificação do acórdão da Relação com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e, se o mesmo estiver publicado, o lugar da sua publicação;

iii) A justificação da oposição entre os acórdãos;

iv) O trânsito em julgado dos acórdãos;

v) A interposição de recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

Constituem requisitos de ordem substancial:

i) A existência de oposição entre dois acórdãos das Relações com a consagração expressa de soluções opostas relativamente à mesma questão de direito;



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-
I.S1
Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

ii) A identidade de legislação à sombra da qual ambos os acórdãos foram proferidos;

iii) A identidade das situações de facto subjacentes aos acórdãos em confronto.

In casu, o acórdão recorrido foi proferido em 9 de novembro de 2022 e é irrecorrível.

Em 8 de fevereiro de 2022 o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu novo acórdão que julgou improcedentes as nulidades e a reforma do acórdão recorrido invocadas e pedida pelo HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, SA, coarguida no mesmo processo de contraordenação PRC/2019/2 em que também é arguida a GTS, SA.

De acordo com a certidão com a Ref.ª CITIUS 19913095, de 13 de abril, este segundo acórdão foi notificado aos sujeitos processuais em 9 de fevereiro de 2023.

Tendo sido arguida a nulidade e requerida a reforma do acórdão recorrido, o mesmo transitou em julgado decorridos 10 dias sobre a notificação do acórdão que conheceu a nulidade e o pedido de reforma (cf. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de dezembro de 2021, processo n.º 441/11.8JDLSB.P1-C.S1, relatado pelo conselheiro SÉNIO ALVES, www.dgsi.pt).

Donde que o (segundo) recurso de fixação de jurisprudência, interposto em 13 de março de 2023, seja tempestivo.

A recorrente, enquanto arguida no processo de contraordenação em cuja sede foram realizadas as buscas e efetuadas as cópias e apreensões de diversos ficheiros informáticos, tem legitimidade e interesse em agir, identifica e junta certidão, com nota do trânsito em julgado em 5 de março de 2020, do acórdão fundamento e expõe as razões que demonstram a contradição de julgados relativamente à questão de direito que elege como objeto do recurso.

Afigura-se, enfim, evidente que as realidades de facto subjacentes aos dois acórdãos são idênticas – em ambos estava em causa a realização de buscas e de apreensões, nomeadamente de mensagens de correio eletrónico e de ficheiros informáticos, sob mandado do MP, por parte da Autoridade da Concorrência na fase administrativa de processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

– e que os mesmos divergiram expressamente quanto à interpretação dos art.ºs 18.º, n.ºs 1 e 2, 19.º, 20.º e 21.º do Regime Jurídico da Concorrência e à competência do juiz de instrução para sindicar a validade das buscas e apreensões realizadas, nas referidas circunstâncias, pela Autoridade da Concorrência. Na verdade, enquanto que o acórdão recorrido concluiu que «ao Tribunal de Instrução Criminal não está atribuída por lei qualquer competência material para decidir sobre nulidades dos atos de busca e apreensão levados a cabo pela AdC, sob mandado emitido pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Concorrência», o acórdão fundamento sustentou que «o JIC tem poderes para conhecimento das invalidades de atos praticados, em inquérito, mesmo dos atos praticados pelo MP, em matérias que contendam com direitos fundamentais – art.º 202.º, n.º 2 da CRP, aplicável diretamente por força do art.º 18 do mesmo diploma legal, art.º 17.º do CPP e art.º 32.º da CRP, independentemente de qualquer referência expressa nesse sentido nos artigos 268.º e 269.º do CPP entendimento que cremos ser extensível ao processo contraordenacional por violação de regras de concorrência quando, como é o caso, está em causa a sindicância dos autos da autoridade judiciária a que aludem a normas dos art.ºs 18.º, n.º 2, 19.º a 21.º da LC.».

À vista do que antecede, considerando ainda que as assinaladas normas do Regime Jurídico da Concorrência não sofreram alteração entre a prolação dos dois acórdãos (conforme estatuem os art.ºs 9.º e 10.º da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, as alterações que este diploma introduziu aos art.ºs 18.º, 19.º e 21.º do Regime Jurídico da Concorrência são inaplicáveis aos procedimentos desencadeados até 16 de setembro de 2022, o que significa que são inaplicáveis às buscas e apreensões realizadas em 10 de maio de 2019 no processo de contraordenação PRC/2019/2), caso se entenda não verificada a exceção da litispendência (I deste parecer), emite-se parecer no sentido do prosseguimento do recurso em virtude de se mostrarem reunidos todos os pressupostos da sua admissibilidade (art.º 441.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal).».

7. Cumprido o disposto no art.º 417.º, n.º 2 do CPP, respondeu a recorrente, pugnando pela admissibilidade do recurso:



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

«I. ENQUADRAMENTO PRÉVIO:

1. A Recorrente notificada do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 09.11.2022, interpôs, no âmbito do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1, recurso de uniformização de jurisprudência em 06.01.2023, por estar o Acórdão recorrido em contradição com o Acórdão datado de 20.02.2020, proferido no âmbito do Processo 28999/18.3T8LSB-A.L1, pela 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, transitado em julgado em 05.03.2020, sobre a mesma questão fundamental de direito e no âmbito da mesma legislação.

2. Esse recurso de uniformização de jurisprudência foi interposto no prazo previsto no artigo 438.º, n.º 1, do CPP, isto é, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

3. Uma vez que o Acórdão Recorrido não era suscetível de correção pela via de recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, o mesmo, no entender da Recorrente, transitou em julgado no dia 24.11.2022, isto é, volvidos os 10 dias desde a notificação do Acórdão à Recorrente para a arguição de eventuais nulidades, o que não fez.

4. Esse recurso de uniformização de jurisprudência deu origem aos autos de recurso com o n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-J.S1.

5. Posteriormente, por ofício do Tribunal da Relação de Lisboa, com data de elaboração de 09.02.2023, foi a G.T.S - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A., Recorrente, notificada do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com a Ref.ª 19591923, proferido em 08.02.2023, nos termos do qual são indeferidas as nulidades suscitadas pela Visada, HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, SA (HPA).

6. Note-se que até esse momento a ora Recorrente, G.T.S - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A., nunca havia sido notificada do requerimento de arguição de nulidades apresentado pelo HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, SA (HPA), pelo que não tinha como prever uma diferente data do trânsito em julgado do Acórdão recorrido e, em consequência, calcular um diferente prazo de recurso de uniformização de jurisprudência.

7. Ainda assim, atento o conhecimento superveniente do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 08.02.2023, nos termos do qual são indeferidas as nulidades suscitadas pela Visada, HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, SA (HPA), em 13.03.2023, a ora Recorrente interpôs, por razões de cautela, um segundo recurso de uniformização de jurisprudência com referência ao trânsito em julgado do aludido Acórdão.

8. Esse segundo recurso de uniformização de jurisprudência foi admitido pelo Tribunal da Relação de Lisboa e subiu ao Supremo Tribunal de Justiça, encontrando-se pendente sob os presentes autos de recurso (3039/19.9T9LSB-A.L1-I.S1).

9. Entretanto, em 12.04.2023, foi a G.T.S - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A. notificada do Despacho da Exma. Senhora Desembargadora Relatora, a qual julgou inadmissível o primeiro recurso de fixação de jurisprudência interposto pela Recorrente em 06.01.2023, por entender que o mesmo foi interposto fora do prazo previsto no artigo 438.º, n.º 1, do CPP, em razão da sua precocidade.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

10. Pelo que, as Recorrentes apresentaram reclamação do referido despacho de rejeição do primeiro recurso de uniformização de jurisprudência junto do Senhor Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

11. No seguimento da referida Reclamação foi proferido Despacho pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do STJ, com data de 18.05.2023, no qual se pode ler o seguinte:

«É do meu conhecimento funcional que foi admitido no Tribunal da Relação de Lisboa e está pendente neste Supremo Tribunal um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pela recorrente G.T.S - Grupo Trofa Saúde, SGPS, S.A., do acórdão da Relação proferido em 9 de novembro de 2022 e que aí indica como fundamento o acórdão de 20/02/2020 do Tribunal da Relação de Lisboa.

Esta reclamação visa despacho da Senhora Desembargadora Relatora que não admitiu o recurso interposto pela recorrente em 6 de janeiro de 2023 por considerar que à data da interposição ainda se não verificava o requisito de o acórdão recorrido haver transitado em julgado.

Todavia, os dois recursos são exatamente o mesmo, apenas apresentados em datas diferentes.

Ora, a admitir-se imediatamente o recurso existiria uma situação de duplicidade do mesmo recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

A indeferir-se a reclamação a recorrente poderia ver prejudicado o direito de recorrer.

Assim, para evitar que qualquer dessas situações ocorra, determina-se que a decisão da presente reclamação fique a aguardar o que venha a ser decidido no recurso que foi admitido e está pendente, neste Supremo Tribunal.

Caso, aquele seja rejeitado por intempestivo, decidir-se-á então a presente reclamação.

Se não for rejeitado por intempestividade então a presente reclamação mostra-se inútil."

12. Face ao despacho de admissão do segundo recurso de uniformização de jurisprudência pelo Tribunal da Relação de Lisboa, bem como o despacho de suspensão da Reclamação no primeiro recurso de uniformização de jurisprudência, aguardava a Recorrente por uma decisão nos presentes autos de recurso quanto à tempestividade ou intempestividade do mesmo.

13. Pelo que, foi com total estupefação que a Recorrente foi notificada do Parecer do Ministério Público, a que ora se responde, com o seguinte teor:

«(...) Temos, assim, que a GTS SA, no mesmo processo (3039/19.9T9LSB-A.L1), interpôs dois recursos de fixação de jurisprudência. O primeiro, em 6 de janeiro de 2023, deu origem ao processo 3039/19.9T9LSB-A.L1-J.S1. O segundo, em 13 de março de 2023, deu origem a estes autos.

Os recursos têm o mesmo objeto e ambos encontram-se pendentes porquanto o despacho que não admitiu o que primeiro foi interposto não transitou em julgado. Daí que, salvo melhor entendimento, sob o ponto de vista processual, estejamos perante uma situação de litispendência que obsta ao conhecimento deste segundo recurso e que deve conduzir à sua rejeição sumária (art.ºs 576.º, n.º 2, 577.º, al. i), 580.º e 581.º do Código de Processo Civil, aplicáveis por via do art.º 4.º do Código de Processo Penal, e art.ºs. 414.º, n.º 2, 417.º, n.º 6, als. a) e b), 420.º, n.º 1, al. b), e 448.º, todos do Código de Processo Penal). (...)»

14. Ora, como se passará a demonstrar, não se pode concordar com o Parecer do Ministério Público na parte em que entende que existe litispendência entre os dois recursos de uniformização de jurisprudência e muito menos com a solução jurídica que é proposta - a rejeição sumária do segundo recurso de uniformização de jurisprudência.

Senão vejamos:



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

15. Entende o Ministério Público que os dois recursos de uniformização de jurisprudência estão em situação processual de litispendência, posição com a qual, desde logo, não se pode concordar.

16. A situação processual de litispendência é definida pelo artigo 580.º do CPP n.º 1, aplicável por força do disposto no artigo 4.º do CPP, do seguinte modo:

«As exceções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; (...)» - *Realce nosso.*

17. Para que se esteja perante uma situação de litispendência é, assim, essencial: i) que uma causa se repita e ii) que a causa anterior esteja ainda em curso.

18. Ora, in casu, não só não existem duas causas (ações), mas apenas dois recursos interpostos no âmbito de uma única ação, não se podendo aplicar as regras da litispendência qua tale,

19. Como o recurso anterior não está atualmente em curso,

20. Não existindo, assim, o risco de, nos presentes autos, o Supremo Tribunal de Justiça decidir de forma contraditória ou reproduzir a decisão anterior, finalidade da exceção da litispendência prevista no artigo 580.º, n.º 2, do CPC.

21. De facto, os artigos 580.º e 581.º do CPC pressupõe a repetição de uma causa em dois processos diferentes, não se podendo aplicar o conceito da litispendência aos recursos interpostos numa só causa,

22. Ainda para mais, quando essa interpretação contra legem pode gerar a rejeição sumária deste recurso.

23. Por outro lado, tal como foi decidido por Despacho do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do STJ, a Reclamação da não admissão do primeiro recurso de uniformização de jurisprudência encontra-se suspensa, a aguardar a decisão de tempestividade ou intempestividade do segundo recurso de uniformização de jurisprudência:

«(...) Assim, para evitar que qualquer dessas situações ocorra, determina-se que a decisão da presente reclamação fique a aguardar o que venha a ser decidido no recurso que foi admitido e está pendente, neste Supremo Tribunal.

Caso, aquele seja rejeitado por intempestivo, decidir-se-á então a presente reclamação.

Se não for rejeitado por intempestividade então a presente reclamação mostra-se inútil. (...)»

24. Donde, não existem autos anteriores em curso que possam colocar o Supremo Tribunal de Justiça em risco de contradição ou reprodução.

25. A Reclamação quanto ao primeiro recurso está suspensa até ser proferida decisão nos presentes autos, exatamente para evitar a duplicidade dos recursos e, ainda, para que a Recorrente não seja colocada numa situação em que o primeiro recurso seja rejeitado por intempestividade e o segundo igualmente rejeitado por via da exceção da litispendência.

26. Aliás, a interpretação que aqui se pugna quanto à inexistência da litispendência é a única que garante a salvaguarda do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva previsto no artigo 20.º da CRP,

27. De outra forma, será feita uma interpretação inconstitucional dos normativos dos artigos 580.º e 581.º do CPC, por violação do artigo 20.º da CRP, uma vez que a



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

Recorrente pode ser deixada sem possibilidade de recurso, o que expressamente aqui se argui para os efeitos do disposto nos artigos 204.º e 280.º da CRP.

28. Face a todo o exposto, nunca poderia proceder o entendimento do Ministério Público plasmado no Parecer de 15.09.2023,

29. Devendo assim o presente recurso de uniformização de jurisprudência ser admitido e julgado, o que se requer a V. Exas.».

8. Colhidos os vistos e realizada a conferência, cumpre decidir.

II – OS FACTOS

9. Os factos dados como assentes nos autos e que importa considerar nesta sede, por referência à extemporaneidade ou oportunidade deste recurso uniformizador de jurisprudência, são os seguintes:

a) O MINISTÉRIO PÚBLICO e a AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA recorreram do despacho proferido pela M.ª Juíza de Instrução Criminal no processo contraordenacional n.º PRC/2019/2 da Autoridade da Concorrência, que recaiu sobre pretensão formulada por “LUSÍADAS, S.A.”, “LUSÍADAS, SGPS, S.A.”, “LUZ SAÚDE, S.A.”, “JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A.”, “HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, S.A.” E “G.T.S. - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A.”, visadas por tal processo contraordenacional, despacho esse onde foi declarada a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos na sede das requerentes, no decurso das diligências de busca e apreensão realizadas em Maio de 2019.

b) O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA [Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão], por acórdão datado de 9/11/2022, decidiu “*declarar a nulidade prevista no art.º 119.º, al. e) do CPP e, conseqüentemente, revogar a decisão recorrida, considerando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas em ambos os recursos*”.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

c) A Recorrente GTS – GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, SA foi notificada desse Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa [TRL] nesse mesmo dia 09.11.2022.

d) A Recorrente GTS – GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, SA interpôs, no âmbito do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1, recurso de uniformização de jurisprudência, em 06.01.2023, por entender estar o Aresto recorrido em contradição com o Acórdão datado de 20.02.2020, proferido no âmbito do Processo 28999/18.3T8LSB-A.L1, pela 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, transitado em julgado em 05.03.2020, sobre a mesma questão fundamental de direito e no âmbito da mesma legislação.

e) Esse recurso de uniformização de jurisprudência foi interposto no prazo de 30 dias contado a partir do dia 25/11/2022.

f) Esse recurso de uniformização de jurisprudência deu origem aos autos de recurso com o número de processo 3039/19.9T9LSB-A.L1-J.S1.

g) Por ofício do Tribunal da Relação de Lisboa, com data de elaboração de 09.02.2023, foi a Recorrente G.T.S - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A., notificada do Acórdão daquele mesmo tribunal da 2.ª instância, com a Ref.ª 19591923 e proferido em 08.02.2023, nos termos do qual foram indeferidas as nulidades suscitadas pelo HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, SA (HPA) por Requerimento apresentado em 24/11/2022.

h) Na sequência do conhecimento superveniente desse Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 08.02.2023, a ora Recorrente G.T.S - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A., interpôs, em 13.03.2023, um [segundo] recurso de uniformização de jurisprudência com referência ao trânsito em julgado do aludido segundo Acórdão do TRL.

i) Esse segundo recurso de uniformização de jurisprudência foi admitido pelo Tribunal da Relação de Lisboa e subiu ao Supremo Tribunal de Justiça, encontrando-se pendente sob os presentes autos de recurso (3039/19.9T9LSB-A.L1-I.S1).



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

j) Entretanto, em 12.04.2023, foi a aqui Recorrente notificada do Despacho da Exma. Senhora Desembargadora Relatora, a qual julgou inadmissível o primeiro recurso de fixação de jurisprudência interposto pela G.T.S - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A. em 06.01.2023, por entender que o mesmo foi prematuro, por referência ao prazo previsto no artigo 438.º, n.º 1, do CPP, dado que, no entender de tal despacho judicial, esse ainda não tinha sequer começado a decorrer, face à arguição de nulidades do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/11/2022 por parte do HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, SA (HPA).

k) As diversas Recorrentes – entre as quais, a G.T.S - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A. - apresentaram reclamação do referido despacho judicial de rejeição dos [primeiros] recursos de uniformização de jurisprudência interpostos por aquelas [aí se achando incluído o referido nas alíneas **d)** a **f)** e **j)**], tendo-o feito junto do Senhor Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

l) No seguimento da referida Reclamação foi proferido Despacho pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do STJ, com data de 18.05.2023, no qual se pode ler o seguinte:

«É do meu conhecimento funcional que foi admitido no Tribunal da Relação de Lisboa e está pendente neste Supremo Tribunal um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pela recorrente G.T.S - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A., do acórdão da Relação proferido em 9 de novembro de 2022 e que aí indica como fundamento o acórdão de 20/02/2020 do Tribunal da Relação de Lisboa.

Esta reclamação visa despacho da Senhora Desembargadora Relatora que não admitiu o recurso interposto pela recorrente em 6 de janeiro de 2023 por considerar que à data da interposição ainda se não verificava o requisito de o acórdão recorrido haver transitado em julgado.

Todavia, os dois recursos são exatamente o mesmo, apenas apresentados em datas diferentes.

Ora, a admitir-se imediatamente o recurso existiria uma situação de duplicidade do mesmo recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

A indeferir-se a reclamação a recorrente poderia ver prejudicado o direito de recorrer.

Assim, para evitar que qualquer dessas situações ocorra, determina-se que a decisão da presente reclamação fique a aguardar o que venha a ser decidido no recurso que foi admitido e está pendente, neste Supremo Tribunal.

Caso, aquele seja rejeitado por intempestivo, decidir-se-á então a presente reclamação.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

Se não for rejeitado por intempestividade então a presente reclamação mostra-se inútil."

III – OS FACTOS E O DIREITO

10. Dispõe-se no art.º 437.º, n.º 1 do CPP:

“Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar”.

E, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, “é também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário (...)”.

Estatui-se, por outro lado, no art.º 438.º, n.º 1 do mesmo diploma legal que “o recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar”.

Como esclarecidamente se afirma no Sumário do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 12/12/2018, Proc.º 5668/11.0TDLSB.E1.C1-A.S1, Relator: VINÍCIO RIBEIRO, 3.ª Secção, publicado em www.dgsi.pt, “I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe, em face da disciplina consagrada nos arts. 437.º e 438.º do CPP, a verificação de pressupostos, de índole formal e substancial, assunto sobre o qual a jurisprudência do STJ se tem debruçado com frequência. II - Constituem pressupostos, de índole formal: - a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido); - a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição; - indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento; - o trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento); - a indicação de apenas um aresto fundamento. Como pressupostos, de índole substancial: - dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação; - que incidam sobre a mesma questão de direito; - e assentem em soluções opostas”.



Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

A primeira questão a decidir prende-se, naturalmente, com a (in)tempestividade deste recurso.

O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) – art.º 438.º, n.º 1 do Cód. Proc. Penal.

Tratando-se de um requisito de admissibilidade, há-de estar verificado no momento da interposição do recurso, sob pena de rejeição – neste sentido, cfr., entre outros, os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

- de 16/10/2003, Processo n.º 1207/03 - 5.ª Secção, Relator: Juiz-Conselheiro PEREIRA MADEIRA,

- de 19/10/2005, Proc.º n.º 1086/03 - 3.ª Secção, Relator: Juiz-Conselheiro OLIVEIRA MENDES

e de 18/4/2007, Processo n.º 789/07 – 3.ª Secção, Relator: Juiz-Conselheiro SORETO DE BARROS [todos citados no “*Código de Processo Penal, Notas e Comentários*”, do Juiz-Conselheiro Jubilado VINÍCIO RIBEIRO, na sua 3.ª Edição, setembro de 2020, Editora QUID JURIS, página 1099]

- e ainda o Acórdão de 4/2/2021, Proc.º 3407/16.8JAPRT-A.P1-A.S1 – 5.ª Secção, Juiz-Conselheiro ANTÓNIO GAMA, publicado em www.dgsi.pt.

11. O ilustre Procurador-Geral Adjunto colocado junto deste Supremo Tribunal de Justiça veio suscitar, no seu Parecer, a exceção dilatória da litispendência [que nos remete, nos termos do artigo 4.º do CPP, para o regime dos artigos 580.º a 582.º do Código de Processo Civil de 2013 e que, atentas as circunstâncias particulares em que os dois recursos de fixação de jurisprudência foram interpostos, se verifica, em abstrato, no caso dos autos, atenta a identidade de sujeitos, causa de pedir e pedido].

Importa realçar, não obstante, que o primeiro recurso está num limbo jurídico e judiciário pois está dependente do julgamento da aludida reclamação do despacho de rejeição do mesmo, cuja decisão, por sua vez, está suspensa, dado que só será



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

prolatada após ter sido tomada uma posição definitiva também quanto à admissibilidade deste recurso que temos entre mãos.

Afigura-se-nos, por outro lado, que, em rigor, a arguida situação de litispendência entre os dois recursos só existirá se ambos estiverem pendentes em simultâneo em juízo o que só acontecerá se se entender que, quer aqueles, como estes autos recursórios deram entrada em tribunal dentro do prazo legalmente previsto para o efeito [30 dias] e que, sendo assim, devem ambos prosseguir os seus normais termos.

Ora, em rigor, tal não irá acontecer pois o que está verdadeiramente em cima da mesa não é saber se os dois recursos aqui em confronto devem ser ambos admitidos ou rejeitados, mas antes qual deles deve ser aceite e qual o que deve ser deixado cair, de acordo com as regras legais aplicáveis, a interpretação que delas faz a nossa doutrina e jurisprudência e os factos dados como assentes e antes transcritos, dado só interessar à Recorrente a manutenção de um deles, para efeitos da proferição de um aresto de fixação de jurisprudência sobre a matéria controvertida e que é exatamente a mesma nos dois recursos.

Em última análise, pode verificar-se a recusa de ambos os recursos, por falta de cumprimento dos requisitos gerais e especiais exigidos pelo legislador processual para a sua admissão [que não apenas a satisfação ou não do prazo de 30 dias] mas já não poderá ocorrer a aceitação dos dois, pois tal prazo de interposição é legalmente idêntico para ambos e o mesmo só pode ter sido respeitado por um deles.

Recorde-se que a interposição deste segundo recurso foi subsidiária [*“à cautela”*, conforme afirma a recorrente] por referência à interposição do primeiro [para o caso de este ser rejeitado, como veio a acontecer, aliás, ainda que de forma não definitiva] e com o objetivo de garantir que chegassem a este Supremo Tribunal de Justiça as pretensões vertidas em qualquer um desses recursos e que, como já antes referimos, são iguais.

Logo, a única real questão que se nos coloca aqui é a de aferir se estamos face a um cenário de oportuna e atempada interposição deste segundo recurso



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

uniformizador de jurisprudência e não a da verificação de tal exceção dilatória de litispendência relativamente aos dois recursos interpostos em alternativa e de forma excludente, por referência a um e a outro.

12. O acórdão recorrido foi notificado, por via eletrónica, à recorrente, no dia 9 de Novembro de 2022.

Nos termos do disposto no art.º 113.º, n.º 12, do CPP, tal notificação presume-se feita *“no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja”*.

Vale isto por dizer que, no caso, a requerente se tem de considerar notificada do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/11/2022 (acórdão recorrido) no dia 14 de Novembro de 2022 (pois 12 e 13/11 fora, respetivamente, sábado e domingo).

Não sendo admissível recurso ordinário do mesmo (art.º 400.º, n.º 1, al. c) do CPP), o acórdão em causa transitou em julgado no 10.º dia posterior à notificação da recorrente (art.º 628.º do CPC, *ex vi* do art.º 4.º do CPP), isto é, no dia 24 de Novembro de 2022 [2].

O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias contados sobre o trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido), isto é, até ao dia 6 de Janeiro de 2023 [ou até ao dia 11/1/2023, com pagamento de multa, nos termos do artigo 107.º-A do Código de Processo Penal].

Ora, tendo este [segundo] recurso sido interposto apenas em 13/3/2023, é o mesmo intempestivo.

² Como bem se refere no Ac. STJ de 13/4/2016, Proc. 651/11.8GASLH-B.S1, apud, Ac. STJ de 30/10/2019, Proc. 324/14.0TELSB-N.L1-D.S1, acessível em www.dgsi.pt, *“As decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam suscetíveis de recurso ordinário, sendo que no caso de decisões inimpugnáveis o trânsito se verifica findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de esclarecimento, ou seja, o prazo-regra fixado no n.º 1 do art.º 105.º do CPP, qual seja o de 10 dias. Ao prazo de 10 dias previsto no n.º 1 do art.º 105.º do CPP, não pode adicionar-se o prazo de 3 dias úteis constante dos art.ºs 139.º, do CPC e 107.º-A, do CPP, prazo este de natureza distinta que, como a própria lei adjetiva estatui no art.º 139.º, n.º 5, do CPC, se situa para além do termo do prazo da prática do ato (“pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo”)*.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

13. Não se ignora, naturalmente, que a recorrente havia interposto um primeiro recurso em 6/1/2023, dentro do prazo legalmente admissível, portanto.

Tal recurso não foi admitido por despacho da Exma. Juíza Desembargadora relatora, com os fundamentos que transcritos supra se mostram e que não merecem a nossa adesão.

O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda da recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e este [que é irrecorrível para este Supremo Tribunal de Justiça] transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja arguida a nulidade do mesmo (art.º 370.º do CPP), não seja pedida a sua correção (art.º 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o Tribunal Constitucional (art.º 75.º da Lei 28/82, de 15/11).

Trata-se, como se afirma no acórdão deste Supremo Tribunal de 13/10/2016, Proc.º 1728/12.8JAPRT.P2.S1, de “um ato próprio, pessoal, individual, que deve ser praticado por cada interessado no prazo que lhe compete, e tem regras próprias em que impera o princípio da celeridade processual; a lei processual penal não permite que para interpor recurso o recorrente possa aproveitar do prazo de outro arguido que comece a correr mais tarde, terminando o prazo de que dispunha para o efeito, no limite dos limites, com o pagamento da multa no 3.º dia posterior ao seu termo”.

Trata-se de jurisprudência que temos por pacífica neste Supremo Tribunal de Justiça.

Este tribunal superior, no seu Acórdão de 8/3/2018, Proc.º 41/12.5YUSTR.L1-D.S1, Relator: Manuel Brás, publicado em www.dgsi.pt, entendeu que “o que releva para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre. O trânsito em julgado frequentemente não ocorre ao mesmo tempo relativamente a todos os destinatários da decisão, podendo em certos casos mediarem vários anos entre o trânsito da decisão quanto a uns e o trânsito quanto a outros. É, por exemplo, o que pode acontecer no caso de serem julgados simultaneamente vários arguidos, estando uns presentes na audiência e sendo os outros julgados na sua ausência, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 333.º do CPP, situação em que os últimos só são notificados da sentença quando forem detidos ou se apresentarem voluntariamente, contando-se a partir dessa notificação o prazo para interposição de



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

recurso, como estabelece o n.º 5 do mesmo preceito. Impor que só pudesse ser interposto este recurso extraordinário quando a decisão tivesse transitado relativamente a todos os interessados redundaria na inutilização em determinados casos deste importante instrumento de uniformização jurisprudencial, em prejuízo de valores como a certeza e a segurança na aplicação do direito, ou seja, da boa administração da justiça” [3].

Também no Acórdão deste mesmo Supremo Tribunal de Justiça de 12/5/2021, Proc.º 4/16.1ZCLSB.L1-A.S1, em que foi relator o Juiz-conselheiro Sênio Alves e igualmente publicado em www.dgis.pt, onde estava também em causa uma arguição de nulidades por banda de um coarguido, que não o aí recorrente, se decidiu (também em recurso para fixação de jurisprudência) justificar-se, “salvo o devido respeito por diversa opinião, raciocínio idêntico ao que a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem feito relativamente a recurso interposto por coarguido.

Por outras palavras: em caso de comparticipação criminosa, havendo recurso da decisão condenatória por banda de um arguido, mas não por parte de outro, o STJ tem entendido que a decisão transita em julgado em relação ao não recorrente, embora esse caso julgado esteja sujeito a uma condição resolutiva, podendo o não recorrente beneficiar da decisão do recurso interposto por aquele. Neste sentido e entre outros, decidiu-se no Ac. STJ de 7/2/2007, Proc. 07P463: *“Embora tendo-se presente o facto de o recurso interposto de uma sentença abranger toda a decisão, de, em caso de comparticipação, o recurso de um arguido aproveitar aos restantes (art.º 402.º, n.º 2, al. a), do CPP), e de a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudicar o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida (art.º 403, n.º 3, do CPP), perfilha-se o entendimento de que neste último preceito se estabelece uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial, que não prejudica a sua formação desde o trânsito da decisão. Portanto, desde que o interessado dela não recorra, a sentença adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutiva por procedência de recurso interposto por participante e, ainda aí, sem violação da proibição da reformatio in pejus (cf. art.º 409.º do CPP)”. Ou no Ac. STJ de 13/2/2016, Proc. 319/11.5JDLSB-D.S: *“Em situações de comparticipação criminosa, havendo recurso de algum ou de alguns dos arguidos da decisão condenatória, mas não recurso de outro ou de outros arguidos, o STJ tem entendido que a decisão transita em julgado em relação aos não recorrentes, embora esse caso julgado esteja sujeito a uma**

³ No mesmo sentido, cfr. Ac. STJ de 5/6/2012, Proc.º n.º 1/00.9TELSB-CA.C1-D.S1: *“A jurisprudência do STJ tem sido uniforme no sentido de considerar que se verifica caso julgado sob condição resolutiva, ou seja, que a impugnação por parte de coarguido não afeta o trânsito condicional relativamente ao não recorrente”.*



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

condição resolutive, que se traduz em estender aos não recorrentes a reforma in mellior do decidido". Ou, ainda e por fim, no Ac. STJ de 7/7/2005, Proc. 05P2546: "*Desde que o interessado não recorra da sentença, esta adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutive por procedência de recurso interposto por participante e, ainda aí, sem violação da proibição de reformatio in pejus (cfr. art.º 409.º do CPP)*" [4].

É esse o entendimento que também perfilhamos.

14. Chame-se, apesar de tudo, à colação, o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 9/10/2021, Processo n.º 441/11.8JDLSB.P1-C.S1, Relator: Sénio Alves, publicado em www.dgsi.pt, com o seguinte Sumário:

I - Não admitindo o acórdão do tribunal da Relação recurso para o STJ, o mesmo transita logo que decorrido o prazo para arguir nulidades (art.º 379.º do CPP) ou requerer a correção da decisão (art.º 380.º do CPP) ou para interpor recurso para o tribunal Constitucional (art.º 75.º, n.º 1 da Lei 28/82, de 15/11).

II - Arguida a nulidade do acórdão, o mesmo transita decorridos 10 dias sobre a notificação da decisão que conheceu de tal nulidade.

III - Ainda que seja interposto recurso para o STJ, não admitido, tal facto não impede o trânsito em julgado daquele acórdão, naquela data.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto colocado junto deste Supremo Tribunal convoca a doutrina expressa em tal Aresto para sustentar a admissibilidade do presente recurso uniformizador de jurisprudência, por entender que a mesma suporta o entendimento de que o trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/11/2022 só ocorreu 10 dias após a notificação aos sujeitos processuais da decisão sobre a arguição de nulidades daquele Aresto, feita pelo HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, S.A. e julgada improcedente por Acórdão de 8/2/2023, notificado no dia 9/2/2023.

Ora, salvo melhor opinião, a situação vivida em tal Acórdão é, desde logo, distinta, da vivenciada nos presentes autos, pois, ainda que o Aresto do Tribunal da Relação do Porto fosse igualmente irrecorrível para o STJ, ali só existe um único

⁴ Ainda no mesmo sentido, cfr. Ac. STJ de 4/10/2006, Proc. 06P3667 e de 11/10/2006, Proc. 06P3774.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

arguido, recorrente e reclamante, ao passo que aqui coexistem diversas arguidas, com posições processuais independentes, em que a doutrina expressa no dito Aresto vale para cada uma delas, de forma autónoma, conforme já antes sustentado e radicado em jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça [cf. acórdão deste mesmo Tribunal, datado de 31 de maio de 2023, prolatado no âmbito do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-F.S1 e relatado também pelo Juiz Conselheiro Sénio Alves, que seguimos aqui de muito perto].

Logo, muito embora o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/11/2022 seja irrecorrível, em termos gerais ou ordinários, para este Supremo Tribunal de Justiça, por referência a todas as arguidas, a invocação de nulidades daquele por parte da reclamante HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, S.A. vale apenas para esta última, produzindo o Acórdão proferido e que se debruçou sobre as mesmas, efeitos apenas quanto a essa arguida e quanto à dilação do trânsito em julgado, considerado verificado somente 10 dias após a sua notificação do indeferimento pelo TRL das ditas nulidades de sentença [acórdão].

15. E porque assim é, a ora recorrente **GTS – GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, SA** podia ter interposto recurso do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 9/11/2022, até ao dia 6/1/2023 (11/1/2023, com multa), conforme já antes foi explanado e explicado.

Assim não entendeu a Exma. Juíza Desembargadora titular dos autos, no Tribunal da Relação de Lisboa.

À recorrente restava, pois, reclamar do despacho de não admissão (art.º 405.º, n.º 1 do CPP), o que aliás fez, não se conhecendo, por ora, decisão sobre tal reclamação.

O que não é possível é corrigir um erro com outro erro, considerando tempestivo um recurso que o não é, apenas porque o interposto em devido tempo não foi admitido, devendo tê-lo sido.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

A situação criada não se traduziu, necessariamente, num impasse: à recorrente restava sempre a possibilidade de reclamar do despacho de não admissão do recurso interposto em 6/1/2023 (como, aliás, o fez).

Certo é que o presente recurso, interposto em 13 de Março de 2023, é manifestamente extemporâneo e, como tal, não pode ser admitido.

De outro lado, a decisão que admita o recurso não vincula o tribunal superior – art.º 414.º, n.º 3 do CPP.

Impõe-se, pois, a sua rejeição, por inadmissibilidade legal, atenta a respetiva extemporaneidade – art.º 441.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal.

IV – DECISÃO

Sendo assim, e sem necessidade de mais considerações, acordam os Juizes Conselheiros desta 5.ª Secção Criminal do Supremo Tribunal de justiça em rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto por **GTS – GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, SA**, por inadmissibilidade legal, em virtude de ter sido interposto fora do prazo previsto no número 1 do artigo 438.º do Código de Processo Penal.

*

Vai a recorrente condenada no pagamento das respetivas custas, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC's.

*

Notifique.

*

Transitado em julgado o presente Aresto, remeta cópia certificada do mesmo aos autos de Reclamação que se acham pendentes neste Supremo Tribunal de Justiça e cujo requerente é o recorrente deste recurso para fixação de jurisprudência [Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-J.S1]. D.N.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

I.S1

Referência: 12247267

Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Recurso Uniformização de Jurisprudência (Concorrência)

Lisboa, 21 de março de 2024 (processado e revisto pelo relator)

José Eduardo Sapateiro (Juiz Conselheiro relator)

Jorge Gonçalves (Juiz Conselheiro adjunto)

João Rato (Juiz Conselheiro adjunto)

Sumário

I – O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda do recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e este transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja por ele arguida a nulidade do mesmo (art.º 370.º do CPP), não seja pedida a sua correção (art.º 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o Tribunal Constitucional (art.º 75.º da Lei 28/82, de 15/11).

II - Relevante para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre, nele não interferindo a eventual arguição de nulidades do acórdão recorrido, por banda de coarguido. [Sumário idêntico ao do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, datado de 31 de maio de 2023 e prolatado no âmbito do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-F.S1, que neste Aresto seguimos de muito perto]

José Eduardo Sapateiro (Juiz Conselheiro relator)